🚁 🎎 Dispõe sõbre a Regulamentação do Provimenreto de Cargos de Preparador nos estabelecimentos ferentes à matéria já énsinada, nas faltas eventuais do de Ensino Secundário e Normal e dá outras pro- professor: vid3nclaš.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE lao gabineta: SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Deere at . . Artigo 1.0 - Ficam regulamentadas as disposições sobre provi. ento do cargo de Preparador de Estabeleci- gados; mentos de Ensino Secundário e Normal, de acordo com a Lel n. 4.684, de 7 de abril de 1958.

Artigo 2.0 - O provimento, em caráter eletivo, do cargo de Preparador, far-se-á mediante concurso de titulos e provas entre portadores de diploma ou certificado cionarem com o ensino; de conclusão de curso, relacionados diretamente com as funções do cargo.

Artigo 3.0 — Serão abertas as inscrições para o concurso de provimento do cargo de Preparador no Deparano.

Pavágrafo único - Para esse efeito, o Departamento de Educação fará publicar os respectivos editais no Diá-

rio Oficial durante o mês de dezembro. Artigo 4.0 — Os candidatos apresentarão, com o Requesimento de inscrição, Cirigido ao Diretor Geral do De-¿ partamento de Educação:

a) :- provas dos requisitos para o provimento em cargo público; b) - Cocumentos comprovantes do atendimento das

exigências previstas no Artigo 2.o. Artigo 5.0 — O concurso visará apurar o preparo do candidate na disciplina correspondente, seus conhecimen-

* tos didátices e sua aptidão para as funções. de Preparador constará de:

a) — prova escrita;

b) — prova oral; c) — prova prática.

1.0 - As provas escrita, oral e prática serão atribuidas respectivamente, os pesos três, três e quatro.

§ 2.0 — A nota final das provas será a média arit-· mética ponderada, considerando os pesos indicados no paragrafo anterior, eliminando-se o candidato que obtiver cinco (5) na média global das mesmas.

§ 3.0 — A relação dos pontos para a prova escrita Estado dos Negócios da Educação. será publicada oito (8) dias antes, sorteando-se o ponto na hora do início da prova, e as relações dos pontos para de sua publicação. as provas oral e prática serão conhecidas com a antecipação de vinte e quatro (24) horas, sendo o ponto sor- trário. teado pelo candidato três (3) horas antes de cada uma das provas.

Artigo 7.0 - Aos títulos será atribuido o valor máximo de ciaco (5) pontos e os trabalhos o mesmo valor maximo, computando-se os pontos obtidos para fins de classificação final, lograda a aprovação nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.0 — Em Igualdade de condições serão asseguradas as preferências previstas para os candidatos ao provimento de cargo ou de função do serviço público estadual.

Parágraio Unico — Não serão permitidas as inscrições em mais de uma disciplina no mestro concurso. Artigo 9.0 - Haverá concurso isolado para o preenchimento de cargos de Preparador destinados a cada uma das seguintes disciplinas;

Ciencias Naturais,

Pisica, Quimica

e História Natural,

devendo os candidatos indicar no requerimento de inscrição a disciplina preferida.

Artigo 10 — Caberá a uma Comissão de concurso integrada por tres membres dos quais um Diretor de Estabelecimento de Ensino Secundário e Normal Oficial, um Tecnico de Educação e um Professor Secundário efetivo de juna das disciplinas especializadas, designado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, sem prejuizo das atribuições dos cargos efetivos, organizar todo o expediente relativo ao concurso para provimento do cargo de Precarador.

Parágrafo Unico — Serão considerados relevantes os

serviços prestados pela Comissão.

Artigo II — As Bancas Examinadoras do Concurso para provimento do cargo de Preparador serão constituicas cuda uma de 3 (três) professores secundários efetivos especializados na disciplina correspondente à natureza das provas, escolhidos dentre elementos do magistério e designados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Parágrafo Unico — Caberá à Comissão indicar o respectivo Secretário que será designado pelo Diretor Garal, do Departamento de Educação, escolhido, de preserência, dentre os próprios funcionários do Departamen-

Artigo 12 — A Secretaria da Educação regulamentará por ato próprio os pormenores do Concurso de provimento dos cargos de Preparador nos bases do concurso de ingresso no magistério secundário normal oficial.

Artigo 13 — O Preparador, habilitado para o exercício da função docenie, poderá, sem prejuido dos asus vencimentos, substituir o professor da disciplina junto ao quai exerce suas funções, até prazo não superior a 20 (trinta) dias, recebendo como aulas encedentes (extraordinárias) as que ultrapassarem o limite de 18 (dezoito) aulas semanais. · · · · ·

§ 1.0 — No caso de substituição, além do prazo de 30 dias, o Preparador, com prejuizo dos vencimentes do cargo, receberá a remuneração devida ao professor im-

pedido, a qualquer titulo. 3 2.0 — As substituições a que se refere o parágrafo anterior são as decorrentes de ausência, licença, afasta-

mento ou outro motivo qualquer. Artigo 14 — Nonhum Preparador poderá cumprir menos de 18 horas semanais de trabalho, nem mois do que 24, saja qual tor o número de aulas da disciplina a que estiver destinado

\$ 1.0 — Obedecidos es limites fixades neste Artigo, e horário do Preparador coincidirá com o horário de aulas do professor da disciplina a que estiver destinado, acrescido de meis 6 (seis) horas semanais de trabalhes, j necestárica no atendimento de esus deveres.

\$ 2.0 — O horário ievará em conta exclusivamento

os interesses do ensine.

\$ 3.0 - No caso de o estabelecimento de ensino funcionar can tria (3) períodos, o Preparador só exercerá suas functice em dols (2) diles, no mesmo dio.

🛊 4... — O horário do Preparador não excederá de 6 (seis) horas diárias se tiver que prestar serviços até dois (2) turnos.

Artigo 15 — O período de férias do Preparador será o mesmo de pessoal decente, uma vez concluídos os exames e inventariado o material.

Parágrafo único — Os exames que exigirem o com-Larecimento do Professor da disciplina a que estiver vinculado o P.eparador imporão a presença deste no periodo considerado de férias letivas.

Artige 18 -- São deveres do Preparador: a) -- assistir às aulas, auxiliando o professor nas experiências e demonstrações;

DECRETO N. 33.754, DE 13 DE OUTUBRO DE 1958 (DE Preparat, antecipadamente, o material pare as eulas: c) - preencher o tempo de aula com trabalhos re-

d) -- ter sempre inventariado o material pertencente

e) - apresentar, de tempo em tempo ao professor, a relação de material em falta;

f) — providenciar a reparação dos aparelhos estra-

g) - interessar-se pela organização racional e técnica do gabinete, laboratório ou museu; h) — seguir a orientação do professor e com éle cooperar em quaisquer outros assuntos práticos que se rela-

i) — atender as solicitações do Diretor, quando feltas no unieresse do ensino.

Artigo 17 — Os atuais ocupantes do cargo de Preparador nomeados e efetivados nos têrmos dos artigos 14 e tamento de Educação, na 1.a quinzena de janeiro de cada 17 da Lei n. 650, de 20.2.1950, e os efetivados por fórça do Artigo 1.0 do Decreto-lei n. 17.114, de 12.1.1947, poderão prestar o primeiro concurso de previmento, realizado segundo o presente decreto, para o fim de, conforme a classificação, escolher vaga existente e para ela ser nomeado após exoneração do cargo idêntico a que seja titular.

Parágrafo único — Os Preparadores nomeados em carater interino serao inscritos, "ex-officio", no primeiro concurso que se realizar de acôrdo com o presente decreto.

Artigo 18 — Será mantida a atual situação dos Preparadores efetivos, existentes, salvo se no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da data da publicação Artigo 6.0 — O concurso para provimento do cargo deste decreto preferirem optar por disciplina a que desejem ficar vinculados, de acôrdo com o pronunciamento des respectivos professores e do diretor do estabelecimento de ensuro.

Parágrafo único — Decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias serão relacionados os cargos discriminadamente, luitas as lotações necessárias e divulgadas as vagas a serem oferecidas no primeiro concurso a se realizar em janeiro do ano vindouro.

Arligo 19 — Pica instituído o concurso de remoção hota inferior a quatro (4) em qualquer das provas e a para os Preparadores, do ensino secundário e normal a ser devidamente regulamentado por ato do Secretário de

Artigo 20 — Este decreto entrará em vigor na data

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em con-Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 13

de cutubro de 1953. JANIO QUADROS Alipio Carres Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negécios do Govérno, sos 13 de outubro de 1953. Altino Santarem Diretir Geral, substituto

DECRETO N. 33.755. DE 10 DE OUTUBRO DE 1958 Dispõe sobre a organização interna da Divisão de Diversões Públicas, da Secretaria da Segaranca Pública.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreia: Artigo 1.0 — A Divisão de Diversões Públicas da Secretaria da Segurança Pública, mantida a sua atual subordinação, terá a seguinte organização interna;

- Gabinete do Diretor; II — Secção de Administração, com os segulntes se-

tores: -- Setor de Protocolo e Arquivo;

2 — Setor de Expedente, Pessoal e Material;

3 — Portaria.

III - Serviço de Cinema, com os seguintes setores: 1 - Setor de Protocolo e Arquivo;

2 — Setor de Expediente;

3 — Setor de Contrôle;

4 — Setor de Registro; IV — Serviço de Teatro e Diversões em Geral, com os seguintes setores: I --- Setor de Registro e Contrôle;

-- Setor de Censura,

V — Serviço de Fiscalização, com os seguintes se-

1 — Setor de Autuações: 2 — Setor de Expediente; 3 — Seter de Piscalização.

VI — Secção de Assistência Técnica.

VII - Secção de Sindicância e Invest gações. Artigo 2.o — A Secção de Administração cabem todos os serviços de administração geral da Divisão, distribuidos pelos seus diversos setores, exceto os que incumbem ao Serviço de Cinema, a que se refere o Decreto n. 31.135, de 1.0 de março de 1958.

Artigo 3.0 — Ao Serviço de C'nema, pelos seus civerses seteres, incumbem as atribuições fixadas no Decreto n. 31.135, de 1.0 de março de 1958.

Artigo 4.0 — Ao Serviço de Teatro e Diversões em getal, através de seus setores, incumbe a censura previa e de execução de peças teatrais e ates de variedades em teatres, circos, boites e estabelecimentos de diversões em geral; o registro de peças teatrais e expedição de certificades de censura: o registro de artistas, músicos e auxiliares; a aprovação de programas e a proposta de apli-

cação de penalidades e multas. Artigo 5.0 — Ao Serviço de Piscalização, pelos seus setores, incumbe lavrar autos de multas, expedir guias de recolhimento de multae; expedir not ficações e intimagões; tomar por têrmo as declarações e compromisses das partes, receber os processos com exigências e devolvê-los informades; fiscalizar todos es estabelecimentos de diversões (associações, clubes, entidades recreativas, parques de diverrões, teatros, orros, cinemas etc.), verificando alvarás expedides, horários de funcionamente, registro de artislas, músicos e auxiliares; opinar pela Policação de multas regulamentares e pela suspensão de atividades dos contravantores contumazes; preceder vistorias e veillicação de locais.

Artigo 6.0 — A Secção de Assistência Técnica incumbe examinar es processes e requerimentos entrades na Divisão, mediante encaminhamento do Diretor ou por sua ordem, epinando sobre es mesmos, tendo em vista as leis em vigor.

Artigo 7.0 — A Secção de Sindicância e Investigações de Saúde de Taubaté, a pena de Represação; compete a verificação permanente dos estabelecimentos especialmente sociedades, que se formam para a prática ou exploração de divertimentos públicos, realizando sindicâncias, para apurar o desvirtuamento da prática dessa finalidade e acompanhando as respectivas atividades, inclusive através do noticiário da imprensa.

Artigo 8.0 — Serão chefiados: a) — a Secção de Administração, pelo ocupante do cargo de Chefe de Secção atualmente lotado na Divisão; a de Assistência Técnica, por um dos assistentes designado por ato do Secretário de Estado; a de Sindicância e Investigações, por delegado de carreira designado pelo Secretário;

DIARIO OFICIAL . Estado de Ser Panio (Beredos Unides do Brasil).

b) — o serviço referido no item III, do artigo I.o. na forma prevista no Decreto n. 31.135, de 1.0 de março de 1958:

c) - os serviços referidos nos itens IV e V, por funcionários designades por ato do Secretário da Segurança Pública;

d) — os Setores por servidores designados pelo Se-

cretário. Parágrafo único - Pelo desempenho das chefias a que se refere este artigo, os funcionários designados não rece-

berão outra vantagem, além do vencimento ou salário. Artigo 9.0 — Observadas as normas legais e disponibilidades orçamentárias, a Secretaria da Segurança Pública proporá a relotação de funcionários ou a admissão de extranumerários, de modo a que a Divisão, além de outros funcionários e dos que foram admitidos para exercício das Chesias, passa contar com siscais até o número de 50 (sendo 30 para a Capital e 20 para as Delegacias Regionais. inclusive fantos e Campinas), escriturários até 20 (sendo 15 para a Capital e 5 para o Interior), 8 serventes, 2 mensageiros e 4 motoristas.

Artigo 10 - A enumeração de encargos dos serviços e secções felta neste decreto não exclui a atribuição de outros, dentro das finalidades da Divisão, a juizo do Secretário ou do Diretor.

Artigo 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, aos 13 de outubro de 1958.

JANIO QUADROS Benedito de Carvalho Veras, Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 13 de outubro de 1958. Altino Santarem - Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 33.756, DE 13 DE OUTUBRO DE 1958 Dispôe sobre a realização de sindicância na

Guarda Civil de São Paulo. JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.0 — Compete so Diretor de Guarda Civil de São Paulo, nos termos do artigo 78 do Decreto n. 30.092. de 12 de novembro de 1957, ordenar a instauração e julgar sindicâncies destinadas a apurar irregularidades a que correspondem às penas de advertência, repreensão e suspensão até 8 (olto) dias.

Artigo 2.0 - Nos demais casos, procederá a autoridade competente de acordo com o disposto no parágrafo 1.0 do artigo 5.0 do Decreto n. 25.440, de 3 de severeiro de 1956.

Artigo 3.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 4.0 — Revogam-se as disposições em contrá-

rio. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13

de outubro de 1958. JANIO QUADROS

Benedito de Carvaiho Yeras Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado : dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1958. Altino Santarem — Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 33.757, DE 13 DE OUTUBRO DE 1958 Cria a 4.a subdelegacia de Policia do distrite e municipio de Cubatão, com séde na localidade conhecida pela denominação de PIASSAGUERA. JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Artigo 10 - Fica criada no distrito e município de Cubatão a 4.a (quarta) subdelegacia de polícia, com séde na localidade conhecida pela denominação de PIASSA-GUERA.

Decreta:

Artigo 2.0 — A subdelegacia ora criada e as já existentes no mesmo distrito terão competência cumulativa. feita a distribuição do serviço, de acordo com as conveniências dêste, pelo delegado do município.

Artigo 3.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 4.0 — Revogam-se as disposições em contrá-

rio. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de outubro de 1958. JANIO QUADROS

Benedito de Carvalho Veras Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1958. Altino Santarem — Diretor Geral — Substituto

PALACIO DO GOVERNO

DECRETOS DE 13 DO CORRENTE Declarando findo:

o afastamento de José Paciulli, Fiscal de Rendas, classe "G", lotado na Secretaria da Fazenda, que se encontra à disposição do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo:

o afastamento de Anionio Ivo Pezzetti. Técnico de Expansão Cultural, padrão "I", lotado na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que se encontra prestando serviços junto ao Gabinete do Secretário de Estado des Negócies do Govêrno; o afastamento de Plínio Passes, Fiscal de Rendas,

classe "G", letado na Secretaria da Fazenda, que se en- ... contra à disposição do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo. o alastamento de Ernesto Silvino Filho, Assistento Técnico, padrão "U", lotado no Decartamento de Zoolo-

gia, do QSENA, que se encontra à dispesição do Gabinete do Secretário de Estado des Negótica do Govárne; o alastamento de Walter Paulo Vieira, Fiscal de Rendas, classe "G", lotado na Secretaria da Fazenda, que se encontra à disposição do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo.

Declarando sem efeite: em vista do que consta do processo n. GO-4314-55 (ap. n. SSPAS-15410-55 -- 7 vols.), o ato de 22, publicado a 13-12-53, pelo qual fei aplicada ao Dr. José Ribeiro Gonçalves, Médic), lotado no Centro e Delegacia

em vista do que consta do processo n. GG-2199-58 (ap. n. SSP-22035-58), o ato de 4-8-58, pelo qual foi suspenso, preventivamente, por 90 dias, de seu cargo, o Sr. João Bernardo de Oliveira, Carcereiro, com exercício

na Delegacia de São Sebastião; em vista do que consta do processo n. GG-2199-53 (ap. n. SSP-22036-58), o ato de 4 de agosto de 1958, pelo qual fol o Bel. Helter de Maceco Bittencourt, do Departamento Jurídico do Estado, designado para realizar processo administrativo destinado a apurar irregularidades atribuidas a João Bernardo de Oliveira, Carcereiro,

com exercício em Bar Sebastião. Nomenndo, no uso das atribulções que lhe são confo-